SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078025 - RJ (2025/0397948-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BEMISA HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
		ALUIZIO NAPOLEÃO DE FREITAS REGO NETO - RJ095928
		BRUNO TERRA DE MORAES - RJ109917
		DANIEL DE SOUZA BARROS LACERDA - RJ246207
AGRAVADO	:	ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO	:	CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MULTA POR RESCISÃO UNILATERAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF.

2. *Fato relevante.* Ação de cobrança proposta pela estipulante de plano de saúde coletivo empresarial visando ao recebimento de multa contratual em razão de rescisão unilateral do contrato de seguro saúde pela operadora. O Tribunal de origem manteve sentença de improcedência, ao reconhecer a validade do cancelamento imotivado, regularmente precedido de aviso prévio, e afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor em relação à estipulante.

3. *Decisões anteriores.* O tribunal local afastou preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, reconheceu a inaplicabilidade do CDC à estipulante, entendeu regular o cancelamento contratual sem incidência de multa e, em juízo de admissibilidade do recurso especial, concluiu pela

Documento eletrônico VDA60313821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f9f468b-b0be-4a42-82bd-077c74617519

inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça manteve esses fundamentos, o que motivou o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão consistentes em: ***(i)*** saber se o tribunal de origem extrapolou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial ao afastar a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; ***(ii)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à análise da cláusula 20.5 da apólice, da Súmula 608/STJ e da tese da teoria finalista mitigada; ***(iii)*** saber se a revisão do acórdão recorrido demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; ***(iv)*** saber se a estipulante de plano coletivo empresarial, com elevado número de beneficiários, pode ser qualificada como consumidora, à luz da teoria finalista mitigada, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e ***(v)*** saber se é possível o exame do dissídio jurisprudencial, à luz dos mesmos óbices relativos ao reexame de fatos e cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

5. O tribunal de origem, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, pode, em caráter preambular, apreciar a ocorrência ou não de violação legal e a incidência de óbices processuais e sumulares, sem usurpar a competência do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a Súmula 123/STJ.

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou expressamente a cláusula 20.5 da apólice no contexto das demais disposições contratuais sobre vigência, renovação e cancelamento, delimitando o seu alcance e fundamentando, de modo claro e suficiente, a inaplicabilidade da multa, o que configura mera solução jurídica desfavorável à agravante, e não omissão ou contradição sanável via arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Rejeita-se a alegação de contradição lógica pelo uso de precedente oriundo de ação coletiva consumerista, pois o tribunal local utilizou tal julgado apenas como parâmetro argumentativo de equidade e de boa-fé objetiva, para afirmar a impossibilidade de nulidade contratual com benefício unilateral, sem reconhecer a natureza consumerista da relação contratual em exame.

8. A pretensão de afastar a conclusão do tribunal de origem quanto à regularidade da rescisão contratual e à não incidência da cláusula penal envolve, necessariamente, reinterpretação do conjunto de cláusulas da apólice (em especial, cláusulas 18.3, 20.5 e 24) e reavaliação das circunstâncias fáticas relativas à observância do aviso prévio e à hipótese de incidência da multa, providências vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60313821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f9f468b-b0be-4a42-82bd-077c74617519

9. A invocação dos arts. 113 e 423 do Código Civil e de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não descaracteriza o caráter fático-contratual da controvérsia, pois a aplicação dessas normas dependeria, no caso concreto, da redefinição do conteúdo e do alcance das cláusulas contratuais e da revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

10. No tocante à natureza consumerista da relação, o acórdão recorrido consignou que a agravante, estipulante de plano coletivo empresarial com elevado número de beneficiários, não é destinatária final dos serviços e não demonstrou vulnerabilidade relevante para a aplicação da teoria finalista mitigada, de modo que a revisão desse enquadramento exigiria reexame do contexto fático-probatório, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ.

11. Considerando a necessidade de cotejo minucioso de fatos e cláusulas contratuais para aferir a alegada divergência jurisprudencial, conclui-se que o exame do dissídio fica prejudicado pelos mesmos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que a comparação entre julgados exige identidade substancial de situações fáticas e jurídicas, inexistente sem reexame probatório.

IV. Dispositivo

12. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f9f468b-b0be-4a42-82bd-077c74617519

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078025 - RJ (2025/0397948-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BEMISA HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
		ALUIZIO NAPOLEÃO DE FREITAS REGO NETO - RJ095928
		BRUNO TERRA DE MORAES - RJ109917
		DANIEL DE SOUZA BARROS LACERDA - RJ246207
AGRAVADO	:	ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO	:	CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MULTA POR RESCISÃO UNILATERAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF.

2. *Fato relevante.* Ação de cobrança proposta pela estipulante de plano de saúde coletivo empresarial visando ao recebimento de multa contratual em razão de rescisão unilateral do contrato de seguro saúde pela operadora. O Tribunal de origem manteve sentença de improcedência, ao reconhecer a validade do cancelamento imotivado, regularmente precedido de aviso prévio, e afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor em relação à estipulante.

3. *Decisões anteriores.* O tribunal local afastou preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, reconheceu a inaplicabilidade do CDC à estipulante, entendeu regular o cancelamento contratual sem incidência de multa e, em juízo de admissibilidade do recurso especial, concluiu pela

Documento eletrônico VDA59878392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 6932918d-2a3c-4c88-aa63-bb6f8fb723c3

inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça manteve esses fundamentos, o que motivou o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão consistentes em: ***(i)*** saber se o tribunal de origem extrapolou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial ao afastar a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; ***(ii)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à análise da cláusula 20.5 da apólice, da Súmula 608/STJ e da tese da teoria finalista mitigada; ***(iii)*** saber se a revisão do acórdão recorrido demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; ***(iv)*** saber se a estipulante de plano coletivo empresarial, com elevado número de beneficiários, pode ser qualificada como consumidora, à luz da teoria finalista mitigada, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e ***(v)*** saber se é possível o exame do dissídio jurisprudencial, à luz dos mesmos óbices relativos ao reexame de fatos e cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

5. O tribunal de origem, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, pode, em caráter preambular, apreciar a ocorrência ou não de violação legal e a incidência de óbices processuais e sumulares, sem usurpar a competência do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a Súmula 123/STJ.

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou expressamente a cláusula 20.5 da apólice no contexto das demais disposições contratuais sobre vigência, renovação e cancelamento, delimitando o seu alcance e fundamentando, de modo claro e suficiente, a inaplicabilidade da multa, o que configura mera solução jurídica desfavorável à agravante, e não omissão ou contradição sanável via arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Rejeita-se a alegação de contradição lógica pelo uso de precedente oriundo de ação coletiva consumerista, pois o tribunal local utilizou tal julgado apenas como parâmetro argumentativo de equidade e de boa-fé objetiva, para afirmar a impossibilidade de nulidade contratual com benefício unilateral, sem reconhecer a natureza consumerista da relação contratual em exame.

8. A pretensão de afastar a conclusão do tribunal de origem quanto à regularidade da rescisão contratual e à não incidência da cláusula penal envolve, necessariamente, reinterpretação do conjunto de cláusulas da apólice (em especial, cláusulas 18.3, 20.5 e 24) e reavaliação das circunstâncias fáticas relativas à observância do aviso prévio e à hipótese de incidência da multa, providências vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59878392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 6932918d-2a3c-4c88-aa63-bb6f8fb723c3

9. A invocação dos arts. 113 e 423 do Código Civil e de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não descaracteriza o caráter fático-contratual da controvérsia, pois a aplicação dessas normas dependeria, no caso concreto, da redefinição do conteúdo e do alcance das cláusulas contratuais e da revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

10. No tocante à natureza consumerista da relação, o acórdão recorrido consignou que a agravante, estipulante de plano coletivo empresarial com elevado número de beneficiários, não é destinatária final dos serviços e não demonstrou vulnerabilidade relevante para a aplicação da teoria finalista mitigada, de modo que a revisão desse enquadramento exigiria reexame do contexto fático-probatório, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ.

11. Considerando a necessidade de cotejo minucioso de fatos e cláusulas contratuais para aferir a alegada divergência jurisprudencial, conclui-se que o exame do dissídio fica prejudicado pelos mesmos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que a comparação entre julgados exige identidade substancial de situações fáticas e jurídicas, inexistente sem reexame probatório.

IV. Dispositivo

12. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **BEMISA HOLDING S. A**, contra decisão monocrática proferida às fls. 979 – 987, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 641 – 652, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA OBJETIVANDO RECEBER VALOR A TÍTULO DE MULTA POR RESCISÃO UNILATERAL DA SEGURADORA DE SAÚDE. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada que se afastada, pois a decisão analisou os elementos fáticos e jurídicos essenciais,

Documento eletrônico VDA59878392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 6932918d-2a3c-4c88-aa63-bb6f8fb723c3

> fundamentando-se com base nos termos do contrato entabulado entre as partes. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a possibilidade de cobrança de multa por parte da empresa estipulante no caso de rescisão unilateral de contrato de seguro saúde. Não incide na hipótese as normas consumeristas, posto que a recorrente não pode ser considerada consumidora dos serviços prestados pela recorrida, visto que a apelante não é destinatária final dos produtos ou serviços ofertados ao mercado pela fornecedora, tampouco é beneficiária, mas sim a estipulante de contrato coletivo empresarial com mais de 400 vidas. In casu, o contrato celebrado prevê a possibilidade do cancelamento imotivado por qualquer das partes com notificação prévia de 60 dias. Do conjunto probatório, verifica-se que a antecedência de 60 dias na notificação de cancelamento foi respeitada pela parte ré. De se destacar, ainda, que a Resolução Normativa 195/2009 da ANS permitia que as operadoras cobrassem multa e mensalidades pela denominada fidelização em desfavor das empresas contratantes dos planos de saúde. Contudo, a condição contratual de cobrança de multa foi objeto de ação coletiva proposta pelo PROCON/RJ, que obteve êxito em relação a nulidade de referida condição, alterando o parágrafo único do art. 17 da referida Resolução. Em prestígio ao princípio da equidade se a condição contratual decorrente da multa não pode ser exigida pela operadora de saúde, deve a mesma condição se aplicar em relação às empresas estipulantes, pois não existe nulidade unilateral que possa beneficiar somente uma das partes contratantes. Diante deste panorama, forçoso concluir que o intento da recorrente viola a linha do princípio da boa-fé objetiva relativa à proibição do comportamento contraditório, repelida por nosso ordenamento jurídico. Sentença de improcedência que se confirma. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 655 – 665, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 676 – 680, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 682 – 738, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489, § 1º, IV e § 3º, e 1.022, I e II, do CPC, ao argumento de que o acórdão teria deixado de apreciar a cláusula 20.5 da apólice e a aplicação da Súmula 608 do STJ, incorrendo ainda em contradição ao afastar o CDC e, simultaneamente, aplicar precedente de natureza consumerista em favor da seguradora;

(ii) arts. 2º, 4º, III, 29, 39, V, 47 e 51, IV, IX, XV e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a existência de vulnerabilidade técnica e a aplicação da teoria finalista mitigada; e

(iii) arts. 113 e 423 do Código Civil, ao argumento de que haveria contradição entre cláusulas contratuais a exigir interpretação mais favorável ao aderente.

Contrarrazões às fls. 858 – 887, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59878392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 6932918d-2a3c-4c88-aa63-bb6f8fb723c3

Em juízo de admissibilidade (fls. 889 – 902, e-STJ), o tribunal e origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) incidiria ao caso o enunciado sumulares n. 5 e 7 desta Corte; c) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 907 – 936, e-STJ), o qual, no exame monocrático, foi conhecido para que se negasse provimento ao recurso especial.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 991-1018, e-STJ), sustentando, em síntese: ***i)*** que o Tribunal de origem teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade ao afirmar inexistente a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; ***ii)*** que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não ter enfrentado adequadamente a cláusula 20.5 da apólice, a Súmula 608 do STJ e a tese da mitigação da teoria finalista; ***iii)*** que não incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do STJ, por se tratar de matéria eminentemente jurídica; e ***iv)*** que o dissídio jurisprudencial estaria devidamente demonstrado, especialmente com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo envolvendo a mesma seguradora e cláusula contratual de idêntica redação.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1027 – 1047, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Examina-se, inicialmente, a alegação de que o Tribunal de origem teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade ao emitir juízo sobre a existência ou não de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, com suposta afronta ao art. 105, III, da Constituição Federal.

A insurgência não prospera. É assente nesta Corte Superior que o juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo pode abranger a verificação da ausência de demonstração adequada da violação legal ou da incidência de óbices processuais e sumulares, sem que isso configure usurpação de competência ou invasão da esfera de atribuições desta Corte. Com efeito, a atividade de prelibação recursal naturalmente implica análise prima facie dos fundamentos recursais para aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, o que não se confunde com o julgamento meritório do recurso especial, mas constitui atividade essencial ao filtro recursal estabelecido pelo sistema processual, em prestígio à economia e à celeridade processuais. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. FALTA

Documento eletrônico VDA59878392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 6932918d-2a3c-4c88-aa63-bb6f8fb723c3

DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ALCANCE DO ÍNDICE DE REAJUSTE PRETENDIDO. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o tribunal a quo, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.

[...] (AgInt no AREsp: 2202863 SP 2022/0279245-5, Relator.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 13/03/2023, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 123/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 123/STJ, constitui atribuição do Tribunal a quo examinar, em preambular juízo de admissibilidade do recurso especial, os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp: 2455247 SP 2023/0305526-5, Relator.: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 24/06/2024, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 27/06/2024)

Afastada essa preliminar, passa-se ao exame das demais questões suscitadas no agravo.

2. Também não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV e § 3º, e 1.022, I e II). A agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao mencionar a cláusula 20.5 da apólice sem examiná-la de forma efetiva, especialmente no confronto com as demais cláusulas contratuais.

A leitura atenta do acórdão recorrido revela, contudo, que o Tribunal de origem não apenas fez referência à cláusula invocada, como também a inseriu no contexto global do instrumento contratual, registrando expressamente que sua interpretação deveria ocorrer de forma sistemática, em conjunto com as cláusulas que disciplinam o cancelamento da apólice e as consequências daí decorrentes (fls. 644 – 645, e-STJ):

> A pretensão recursal se fundamenta na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e na alegação de omissão da sentença quanto à cláusula 20.5 da Apólice que dispõe que:
>
> > “20.5. Caso a Vigência Inicial da Apólice seja superior a 12 (doze) meses, a rescisão imotivada antes do fim de vigência pactuado ensejará a cobrança de multa no importe de 03 (três) faturas, considerando-se a média das 12 (doze) últimas faturas emitidas.”
>
> No entanto, há de se denotar que tal cláusula está contida na parte referente às Condições Gerais do item 20 da Apólice de Seguro cujo tema é “Vigência da Apólice e Renovação Automática”, sendo que o item referente às condições e penalidades de Cancelamento da Apólice estão previstos na cláusula 24 e, especificamente, no item 18 (Condições Particulares) das Condições Especiais

Documento eletrônico VDA59878392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 6932918d-2a3c-4c88-aa63-bb6f8fb723c3

da Apólice nº 121204950, razão pela qual devem ser interpretadas conjuntamente.

Ao assim proceder, a Corte local delimitou o alcance normativo da cláusula invocada pela recorrente e concluiu, a partir dessa premissa, que a hipótese concreta estava regida por disposições diversas, especialmente aquelas que autorizam o cancelamento imotivado mediante aviso prévio, o qual, segundo consignado no acórdão, foi regularmente observado.

O que se extrai, portanto, não é ausência de enfrentamento, mas adoção de linha interpretativa contrária aos interesses da parte. A jurisprudência consolidada desta Corte é firme em distinguir omissão de julgamento desfavorável, sendo certo que o dever de fundamentação não impõe ao julgador o exame exaustivo de cada argumento deduzido, tampouco a análise isolada de cada cláusula contratual, sendo suficiente que a decisão enfrente o núcleo essencial da controvérsia e apresente razões que permitam compreender a conclusão adotada. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...] **2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**
>
> [...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. **Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59878392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 6932918d-2a3c-4c88-aa63-bb6f8fb723c3

Tendo o acórdão recorrido examinado a controvérsia sob todos os seus aspectos relevantes, inclusive quanto à natureza do contrato, à disciplina da rescisão e à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Tampouco prospera a alegação de contradição interna do acórdão recorrido, fundada no argumento de que, não obstante o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor, teria sido aplicado precedente oriundo de ação coletiva de natureza consumerista. O Tribunal de origem, ao invocar a referida ação coletiva, não o fez para aplicar diretamente normas consumeristas à relação jurídica examinada, mas para extrair uma premissa de equilíbrio contratual fundada no princípio da boa-fé objetiva: a invalidação de cláusula de fidelização em desfavor dos estipulantes não poderia, por simetria, resultar em benefício unilateral de uma das partes.

Cuida-se, portanto, de raciocínio jurídico autônomo que não implica reconhecimento da natureza consumerista da relação, mas apenas utilização de precedente como elemento argumentativo para a construção da solução equitativa adotada. Inexiste, assim, a alegada incoerência lógica apta a caracterizar vício de fundamentação.

4. No que tange ao mérito, a pretensão recursal esbarra, de forma incontornável, nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. A controvérsia, tal como delineada pelas instâncias ordinárias, foi resolvida mediante a interpretação do conjunto contratual formado pelas cláusulas 18.3, 20.5 e 24 da apólice, bem como mediante a análise das circunstâncias fáticas relativas à rescisão do contrato, especialmente quanto à observância do aviso prévio e à caracterização da hipótese de incidência da cláusula penal. Com base nesses elementos, o Tribunal de origem concluiu que a cláusula invocada pela recorrente não poderia ser aplicada de forma isolada e que, no caso concreto, a rescisão ocorreu dentro dos parâmetros contratuais, afastando, assim, o direito à multa pretendida.

A modificação dessa conclusão exigiria, necessariamente, nova incursão no conteúdo das cláusulas contratuais para redefinir seu alcance e sua interação, bem como a reavaliação das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido. Não se trata, portanto, de mera subsunção de fatos incontroversos à norma jurídica, mas de verdadeira reinterpretação do contrato e de reexame do contexto fático-probatório, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a interpretação de cláusulas contratuais, ainda que sob o enfoque de normas legais, permanece submetida ao óbice da Súmula 5, ao passo que a revisão das conclusões fáticas encontra impedimento na Súmula 7:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59878392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 6932918d-2a3c-4c88-aa63-bb6f8fb723c3

> **1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, concluiu que não havia previsão no contrato de cláusula de coparticipação. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.**
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.785.783/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO.
>
> **1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à presença dos requisitos para intervenção judicial no contrato demandaria reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.**
>
> **2. A alegação de que a controvérsia envolve apenas reenquadramento jurídico dos fatos não afasta os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a revisão contratual realizada pelo Tribunal de origem foi fundamentada em elementos fáticos e probatórios.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.804.174/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

A tentativa da agravante de enquadrar a controvérsia como questão puramente jurídica não se sustenta diante da moldura fática estabelecida no acórdão recorrido, que evidencia a centralidade da interpretação contratual para a solução da lide. A invocação dos arts. 113 e 423 do Código Civil, assim como de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, não altera essa conclusão, pois a aplicação dessas normas pressupõe, necessariamente, a redefinição do conteúdo e do alcance das cláusulas contratuais, providência vedada nesta instância extraordinária.

5. No que concerne à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido consignou expressamente que a agravante, na condição de estipulante de plano coletivo empresarial com elevado número de beneficiários, não se enquadra como destinatária final do serviço, nem demonstrou vulnerabilidade apta a justificar a incidência da teoria finalista mitigada. A revisão dessa conclusão, a seu turno, demandaria igualmente reexame do contexto fático-probatório e das circunstâncias concretas da relação contratual, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

6. Pelas mesmas razões, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. A demonstração da divergência, para os fins do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, exige a comparação entre situações fáticas e jurídicas substancialmente idênticas, o que, no caso, dependeria da análise minuciosa do conteúdo dos contratos e das circunstâncias específicas de cada demanda. Esse cotejo, contudo, encontra óbice nos enunciados sumulares já mencionados, que

Documento eletrônico VDA59878392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 6932918d-2a3c-4c88-aa63-bb6f8fb723c3

impedem o reexame da matéria fática e a reinterpretação de cláusulas contratuais. A existência de precedentes que, em situações aparentemente semelhantes, tenham adotado solução diversa não afasta, por si só, a incidência desses óbices, sobretudo quando a divergência decorrer da distinta valoração das cláusulas contratuais e do contexto fático de cada caso. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.076.695/MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.507.694/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 6932918d-2a3c-4c88-aa63-bb6f8fb723c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.078.025 / RJ

Número Registro: 2025/0397948-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09703958120238190001 202524511963 9703958120238190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BEMISA HOLDING S.A.
ADVOGADOS	: GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
	ALUIZIO NAPOLEÃO DE FREITAS REGO NETO - RJ095928
	BRUNO TERRA DE MORAES - RJ109917
	DANIEL DE SOUZA BARROS LACERDA - RJ246207
AGRAVADO	: ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO	: CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BEMISA HOLDING S.A.
ADVOGADOS	: GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
	ALUIZIO NAPOLEÃO DE FREITAS REGO NETO - RJ095928
	BRUNO TERRA DE MORAES - RJ109917
	DANIEL DE SOUZA BARROS LACERDA - RJ246207
AGRAVADO	: ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO	: CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418

Documento eletrônico VDA60242568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:31
Código de Controle do Documento: 6a8cddcb-cd78-4edf-b2a3-1020f7c8497a

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALUIZIO NAPOLEÃO DE FREITAS REGO NETO, pela parte: AGRAVANTE: BEMISA HOLDING S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:31
Código de Controle do Documento: 6a8cddcb-cd78-4edf-b2a3-1020f7c8497a